RUMOS DA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA DO PERÍODO DE 1648-1660

por **Cristina Maria Ferreira da Costa Ribeiro Maia**
e **Isabel Maria Cardoso Paulos Ferreira**

I — INTRODUÇÃO

A legislação portuguesa de 1648-1660 insere-se no conjunto histórico global das circunstâncias de Portugal e do resto da Europa no século XVII. Esta enquadra-se num período de absolutismo que era comum à Europa.

O absolutismo alicerçava-se num conjunto de teorias filosóficas que foram abaladas no decurso do século XVII e XVIII principalmente na Inglaterra e França, devido à influência de Locke, Rousseau, Voltaire e Montesquieu[1].

O iluminismo vai pôr a tónica na lei como fonte do direito, sendo a expressão da vontade da nação soberana[2].

De fins do século XVI a meados do século XVII, a nível político, Portugal viveu a situação da União Ibérica. O desejo de unificação da Península Ibérica é um facto desde os finais da Idade Média e foi objecto de confronto entre as famílias reais de Portugal e Espanha.

---

[1] GILISSEN, John — *Introdução histórica ao Direito*, Lisboa, Fund. Calouste Gulbenkian, 1986, p. 16.

[2] Idem, *O.c.*, p. 249.

Assim, em todo o século XVI existiram laços dinásticos entre as famílias reais portuguesa e castelhana, levando finalmente à união[3], das duas coroas entre 1580-1640 — período de Monarquia Dualista e de domínio dos Filipes em Portugal. A união dinástica explica-se por razões económicas, sociais e culturais.

Desde meados do século XVI, a economia portuguesa constituía uma espécie de complemento do Império Espanhol, dado que o comércio colonial português com a Índia e o Extremo Oriente sobrevivia à custa da prata espanhola. Ao mesmo tempo, os navios e os comerciantes portugueses faziam a ligação entre a Espanha e outras partes da Europa. Além disso os portugueses desejavam ver abolidos todos ou parte dos direitos alfandegários ao longo da fronteira luso-espanhola[4].

Deste modo, Portugal e Espanha eram aliados, até porque tinham inimigos comuns nas suas colónias, como é o caso dos franceses, ingleses e holandeses.

A nível cultural, vivia-se em Portugal um processo de castelhanização cada vez mais forte, mas também existiam influências portuguesas em Castela. Assim, pode-se falar de um intercâmbio cultural entre Portugal e Castela.

Com a perda da independência de Portugal, houve uma reorganização do quadro político, pois nas cortes de Tomar deliberou-se que durante a ausência do monarca o governo fosse assegurado por um vice-rei, ou governador cuja escolha era feita entre portugueses, ou membros próximos da família real[5].

Durante a administração de Filipe II de Espanha, foi abundante a legislação que regulava os vários domínios da vida nacional, havendo geralmente a preocupação de evitar agravos aos povos e de buscar soluções para esses males por parte da coroa[6].

Ainda sob a alçada do domínio filipino a ideia de nacionalidade, começa a actuar como incentivo principal para a restauração da independência de Portugal[7]. O afrouxamento da individualidade cultural era sentida por muitos portugueses, levando a reacções a favor da língua portuguesa.

---

[3] MARQUES, A. H. de Oliveira — *História de Portugal,* Vol. 2, 10.ª Ed., Lisboa, Palas Editores, 1983, p. 145.

[4] Idem, *O.c.,* p. 252 e 256.

[5] SERRÃO, Joaquim Veríssimo — *História de Portugal,* vol. 4, 2.ª ed., Lisboa, Verbo, 1978, p. 252 e 256.

[6] Idem, *O.c.,* p. 252 e 256.

[7] MARQUES, A. H. de Oliveira — *História de Portugal,* Vol. 2, 10.ª ed., Lisboa, Palas Editores, 1983, p. 168.

A Rota do Cabo deixa de ser a fonte principal da economia portuguesa, devido à concorrência comercial inglesa e holandesa. Simultaneamente surgiram problemas no tráfico Atlântico dos escravos, açúcar e tabaco, devido aos ataques de estrangeiros ao Brasil, às Índias Ocidentais, às rotas de navegação e à Costa Ocidental Africana.

Como consequência de tudo isto houve uma reacção nacionalista tanto em Portugal como em Espanha, tornando mais fortes as rivalidades já iniciadas entre estes dois países.

Em virtude das circunstâncias o novo rei português, D. João IV, teve uma acção pouco empreendedora na economia interna, apenas compensada com alguns triunfos militares lusitanos que travaram a hipótese de uma invasão espanhola[8]. Com D. João IV iniciou-se a guerra da Restauração, que se restringiu em geral a operações fronteiriças. Sucedeu-se a regência de D. Luísa de Gusmão, dada a menoridade de D. Afonso VI.

II — ANÁLISE DAS RELAÇÕES PODER CENTRAL/ /CONCELHOS NA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA DE 1648--1660

Após um estudo pormenorizado das leis contidas na «Collecção Chronológica da Legislação Portugueza», de José Justino de Andrade e Silva, verifica-se que os aspectos mais versados na legislação deste período são:

Aspectos Administrativos	136	documentos
Questões Fiscais	30	»
Organização Judicial	27	»
Questões Sociais	27	»
Aspectos Económicos	40	»
Atribuição de Privilégios	26	»
Aspectos Militares	23	»
Grupos Marginais	11	»
Aspectos religiosos	9	»
Cristãos-novos	3	»
TOTAL	332	documentos

[8] Idem, *O.c.*, p. 178.

Da leitura deste quadro ressaltam grandes abismos a nível do tratamento dado aos diversos aspectos da legislação. Por exemplo, há uma grande diferença entre a quantidade de legislação para os aspectos administrativos e para os aspectos ligados à economia.

A matéria administrativa é a que ocupa maior volume na legislação deste período, embora esta seja muito versátil, ou seja, está subdividida em vários aspectos que regulam a vida portuguesa de meados do séculos XVII.

DIVERSAS MATÉRIAS DA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA ENTRE 1648-1660

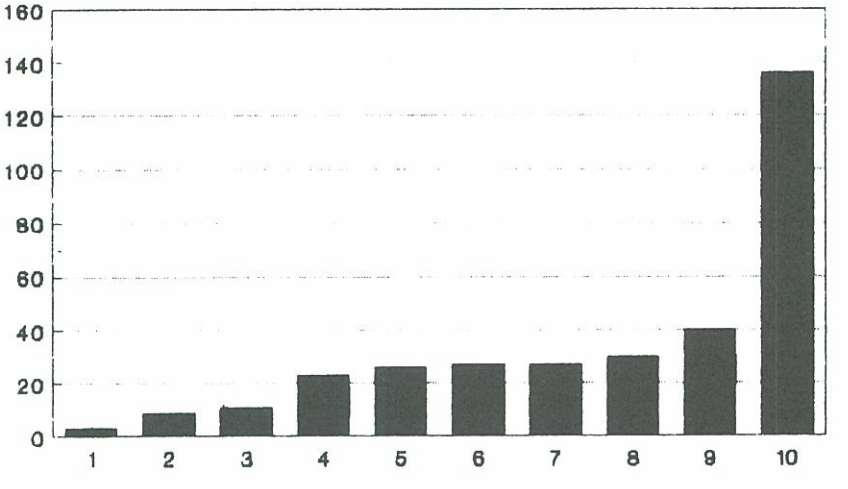

1 — CRISTÃOS-NOVOS
2 — ASSUNTO RELIGIOSO
3 — GRUPO DE MARGINAIS
4 — ASSUNTO MILITAR
5 — ATRIBUIÇÃO DE PRIVILÉGIOS
6 — QUESTÃO SOCIAL
7 — QUESTÃO JUDICIAL
8 — QUESTÃO FISCAL
9 — ASSUNTO ECONÓMICO
10 — ASSUNTO ADMINISTRATIVO

1 — Relevância da Matéria Administrativa

Durante o domínio Filipino verificaram-se modificações no campo administrativo, tais como a extinção da Casa do Cível de Lisboa e a criação de uma outra no Porto em 1582, com o nome de Relação e Casa do Porto[9].

As Ordenações Filipinas regulavam a constituição das câmaras municipais nomeadamente no que respeita às nomeações dos vereadores, juízes e almotacés.

Estas medidas, que pretendiam uma centralização régia, foram observadas no período da Restauração, verificando-se cada vez mais uma intervenção do Estado a nível da administração civil, militar, financeira e fiscal[10]. Isto está patente no aspecto quantitativo e qualitativo do aparelho burocrático, estatuto e carreira dos oficiais públicos, tais como critérios de provimento político-administrativo dos funcionários, arrematação a particulares de funções públicas e instituições corporativas[11].

O aspecto administrativo mais retratado na legislação foi a nomeação de oficiais para diversas localidades, por exemplo comendadores-mores[12], camareiro-mor[13], governadores militares[14], oficiais da justiça[15], juízes de fora[16], auditores gerais das províncias[17], e em geral todos os cargos referentes ao poder local[18].

Existem também algumas leis que se inserem na matéria administrativa, mas que indirectamente abordam outros temas como é o caso das providências sobre a forma como todos os oficiais devem agir no sentido de enriquecer a Fazenda Real[19], e centralizar o poder do rei. É o caso da legislação que tinha como finalidade o controlo fiscal, por exemplo num decreto de 5 de Maio de 1648, o rei manda que todos os

---

[9] ALMEIDA, Fortunato de — *Organização Político-Administrativa Portuguesa dos séculos XVII e XVIII*, in *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime*, (dir. de António Manuel Hespanha), Fund. Calouste Gulbenkian, 1984, p. 343.

[10] HESPANHA, António Manuel — *O Estado Absoluto: Problemas de Interpretação Histórica*, Coimbra, Gráf. de Coimbra, 1979, p. 41.

[11] Idem, *O.c.*, p. 40-41.

[12] SILVA, José Justino de Andrade e — *Colecção Chronológica da Legislação Portugueza*, vol. 1648-1656, 2.ª série, Lisboa, 1886, p. 9-10.

[13] Idem, *O.c.*, Vol. 1648-1656, p. 25.

[14] Idem, *O.c.*, Vol. 1648-1656, p. 55, 74.

[15] Idem, *O.c.*, Vol. 1648-1656, p. 98.

[16] Idem, *O.c.*, Vol. 1648-1656, p. 353.

[17] Idem, *O.c.*, Vol. 1648-1656, p. 295.

[18] Idem, *O.c.*, Vol. 1648-1656, p. 62, 68, 71, 98, 317, 318, 371.

[19] Idem, *O.c.*, Vol. 1648-1656, p. 5; Vol. 1657-1674, p. 36.

ministros juntem certidão de cumprimento das diligências relativas às décimas. Do mesmo modo, isto também está presente na legislação que pretendia um controlo administrativo-religioso[20]. Por exemplo, num alvará de 18 de Junho de 1649, o rei dá em doação ao Abade Geral de S. Bernardo todos os ofícios das vilas dos coutos de Alcobaça, excepto o ofício das sisas. Isto demonstra que o poder central reserva para si todo o controlo fiscal.

Os documentos relativos à administração encontram-se em maior número para a cidade do Porto[21] e Santarém[22], e ainda outros lugares como Vila Real[23], Viana Foz do Lima[24], Coimbra[25], Lisboa[26], Zurara da Beira[27], Numão[28], Bragança[29], ou então documentos dirigidos para todo o reino[30]. Destinam-se fundamentalmente para a Relação do Porto ou oficiais das instituições administrativas do Porto, ou ainda governadores das Almas e Justiça do Porto. Enquanto que para Santarém a legislação administrativa visava regular matérias militares e iam mais para entidades como o governador militar da Comarca de Santarém, João Saldanha e corregedor de Santarém.

As leis mais promulgadas em relação à administração são alvarás, decretos, carta régias, cartas de lei e alguns assentos, cartas patentes, provisões, resoluções e regimentos.

Quanto às entidades a que se dirige com mais frequência os documentos de carácter administrativo são: Desembargo do Paço, Relação do Porto, Câmaras, Comarcas, Vilas e Lugares. Com menos frequência, os documentos são para o Capitão-mor do Porto, Desembargadores do Porto, Oficiais da Justiça, General das Galés, Chanceler-mor, Auditores gerais das províncias, Oficiais de Guerra e Escrivão dos Orfãos.

Uma lei significativa e de grande alcance é aquela que ordena a todos os oficiais para fazerem o inventário dos seus bens[31]. Esta lei

---

[20] Idem, *O.c.*, Vol. 1648-1656, p. 44.

[21] Idem, *O.c.*, Vol. 1648-1656, p. 3, 6, 25, 29, 46, 55, 57, 98, 316, 370; Vol. 1657-1674, p. 5, 27, 98.

[22] Idem, *O.c.*, Vol. 1648-1656, p. 25, 42, 43, 55, 338.

[23] Idem, *O.c.*, Vol. 1648-1656, p. 1, 77, 400.

[24] Idem, *O.c.*, Vol. 1648-1656, p. 318.

[25] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 320, 321.

[26] Idem, *O.c.*, Vol. 1648-1656, p. 99, 324, 325, 342.

[27] Idem, *O.c.*, Vol. 1648-1656, p. 353.

[28] Idem, *O.c.*, Vol. 1648-1656, p. 353.

[29] Idem, *O.c.*, Vol. 1648-1656, p. 77, 370; Vol. 1657-1674, p. 36, 37.

[30] Idem, *O.c.*, Vol. 1648-1656. p. 42, 54.

[31] Idem, *O.c.*, Vol. 1648-1656, p. 323, 341, 363, 365, 376.

repete-se ao longo de vários anos, o que pode significar a falta de cumprimento do seu conteúdo.

Um facto curioso da legislação de 1648-1660, é que os anos durante os quais retiramos mais dados sobre a matéria administrativa são os de 1651, 1652, 1655, seguidos dos de 1650, 1653, 1656 a 1660 em que os dados são praticamente nulos.

2 — Questão Social

Através de legislação deste período «os ministros e funcionários civis, os oficiais e soldados, os empresários económicos e os artesãos, mas por fim, e sobretudo, todos os súbditos eram disciplinados no seu trabalho e nas suas atitudes»[32]. Constatamos a intervenção do Estado na fixação dos estatutos sociais das pessoas. Em primeiro lugar, promulgam-se leis sobre «tratamentos», o estilo de falar e de escrever, disposições sobre precedências, vestuários e adornos. Ainda nesta perspectiva saíram leis que limitavam o acesso aos cargos públicos ou eclesiásticos e às profissões em função da raça e da ideologia de cada indivíduo. Finalmente, é possível fixar a evolução da desigualdade dos indivíduos perante a lei, a nível fiscal, político-administrativo, militar, civil e por último penal.

A legislação feita com o objectivo de disciplinar a sociedade, abarca várias modalidades, sendo no entanto umas mais relevantes do que outras. O problema do estatuto feminino é amplamente abordado na legislação, aparecendo regulamentos específicos para o comportamento da mulher. Por exemplo, providências contra os que falassem com as mulheres dentro das igrejas ou às portas das mesmas[33], proibição das mulheres usarem chapéus nas ruas[34], fosse qual fosse a sua condição, obrigação de a mulher andar com a cara descoberta[35].

Existia legislação que procurava solucionar o problema da dotação de órfãos[36], o problema da alfabetização de oficiais régios[37] e providências

---

[32] OESTREICH, G. — *Problemas Estruturais do Absolutismo Europeu,* in *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime* (dir. de António Manuel Hespanha), Fund. Calouste Gulbenkian, 1984, p. 194.

[33] SILVA, José Justino de Andrade e — *Colecção Chronológica da Legislação Portugueza,* Vol. 1657-1674, 2.ª série, Lisboa, 1886, p. 1.

[34] Idem, *O.c.,* Vol. 1648-1656, p. 46, 47, 52.

[35] Idem, *O.c.,* Vol. 1648-1656, p. 52.

[36] Idem, *O.c.,* Vol. 1648-1656, p. 10.

[37] Idem, *O.c.,* Vol. 1648-1656, p. 91.

contra matrimónios clandestinos[38]. Com este fim encontra-se legislação dirigida ao Porto[39], Bragança[40], Tomar[41], Viana Foz do Lima[42], Lisboa[43] o Olivença[44].

No entanto, a legislação de carácter social dirige-se de forma geral a toda a população, cidades, vilas e lugares, ou aos principais oficiais régios da justiça, ouvidores ou ainda a instituições como tribunais, Relação do Porto, Casa da Suplicação e Desembargo do Paço.

As leis mais frequentes para este tipo de matéria são os decretos e alvarás, e esporadicamente cartas régias, assentos, cartas de lei, avisos e editais.

O ano que se mostrou mais fértil, foi o de 1654 e para os restantes anos a quantidade de dados retirados é mais ou menos regular. E a partir de 1659 os dados começam a escassear.

2.1. *Marginais e Cristãos-Novos*

Verificou-se neste período uma certa repressão ideológica contra hereges, judeus ou cristãos-novos, medidas de morigeração que visavam manter os hábitos tradicionais[45].

Os elementos que a legislação da época marginalizava eram os que maltratavam as mulheres[46], degredados[47], ciganos[48] e assassinos.

Os anos em que aparece mais legislação sobre este assunto são: 1648, 1652, 1654 e 1656 e nada nos restantes anos.

Por vezes, o poder central teve a preocupação de incorporar na sociedade os cristãos-novos e fazer deles forças para o progresso da nação. Isto está visível numa lei de 1649[49], referente à nomeação de mesteres para a câmara de Tavira, em que podiam ser nomeados para tal cargo cristãos-novos. Ainda uma outra lei de 1649, o rei permite a estes

---

[38] Idem, *O.c.*, Vol. 1648-1656, p. 11.
[39] Idem, *O.c.*., Vol. 1648-1656, p. 99, 100, 295, 316.
[40] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 297.
[41] Idem, *O.c.*, Vol. 1648-1656, p. 91.
[42] Idem, *O.c.*, Vol. 1648-1656, p. 312.
[43] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 340.
[44] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 10.
[45] HESPANHA, António Manuel — *O Estado Absoluto: problemas de interpretação histórica*, Coimbra, Grafica de Coimbra, 1979, p. 42.
[46] SILVA, José Justino Andrade e — *Collecção Chronológica da legislação Portugueza*, Vol. 1648-1656, 2.ª série, Lisboa, 1886, p. 93.
[47] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 49, 98, 314, 384.
[48] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 11, 26, 27, 50.
[49] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 52, 53.

indivíduos, penitenciados pelo Santo Oficio, organizarem uma companhia de comércio[50].

3. Importância da legislação fiscal

Uma das funções do Estado Absoluto era a de proceder à cobrança centralizada da renda feudal, atribuindo os impostos do Estado e não às classes feudais. Deste modo, aparece-nos legislação ligada à criação de novos impostos estaduais[51].

No rendimento da actividade económica verifica-se, por um lado, um peso dos tributos senhoriais e por outro lado, o peso dos tributos estaduais. Detectamos nas receitas do Estado uma parte que era distribuída às classes feudais, sob o forma de tenças, moradias, doação de cargos ou rendimentos estaduais, ou ainda despesas da Coroa como sustento da Corte, dotes, despesas ostentatórias. Outra parte era consumida em actividades de fomento económico, nomeadamente agrícola, comercial e industrial[52].

A legislação fiscal de 1648-1656 incide, sobretudo, no lançamento e cobrança do imposto da décima que abarca toda a população e que muitas vezes funciona como contributo monetário para as despesas da defesa do reino[53].

Este tipo de legislação dirige-se para uma grande variedade de locais como Tomar[54], Bragança[55], Vila Real[56], Porto[57], Lisboa[58], Santarém[59], com destaque para estas três últimas localidades. No entanto, para o caso do Porto, ao contrário das outras localidades, as leis não incidem no imposto da décima, mas sim a cobrança do quinto do açúcar[60] e o

---

[50] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 27, 29.

[51] HESPANHA, António Manuel — *O Estado Absoluto: problemas de interpretação histórica*, Coimbra, Gráfica de Coimbra, 1979, p. 38.

[52] Idem, *O.c.*, p. 39.

[53] SILVA, José Justino Andrade e — *Collecção Chronológica da Legislação Portugueza*, vol. 1648-1656, 2.ª série, Lisboa, 1886, p. 2, 45, 57, 58, 77, 87, 89, 90, 93, 94, 302, 311.

[54] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 42.

[55] Idem *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 77, 295, 311, 312; Vol. 1657-1674, p. 4, 5, 23.

[56] Idem, *O.c.*, Vol. 1657-1674, p. 33,34.

[57] Idem, *O.c.*, Vol. 1657-1674, p. 33, 34.

[58] Idem, *O.c.*, Vol. 1648-1656, p. 2, 13, 45, 57, 58, 87, 89, 90, 93, 94, 112, p. 302, 311.

[60] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 2.

levantamento do terço[61], facto que não se repete para esta época em nenhuma outra localidade.

Registam-se também outras contribuições para a guerra, sob a forma de subsídios com a venda de juros[62] e o regimento do papel selado[63]. O uso do papel selado surge com o regimento de 24 de Dezembro 1660[64], não podendo afirmar até que ponto esta inovação foi posta em prática ou se deixou de vigorar e quando. No entanto, no estudo de Fortunato de Almeida, aparece-lhe o papel selado estabelecido por alvará de 10 de Março de 1797, introdução de 12 de Junho de 1797, ampliadas por alvará de 27 de Abril de 1802.

Finalmente, o estabelecimento de outros impostos como tenças, quinto do açúcar, real d'água, quartos, meias anatas, terços[65] e a sisa, por vezes, aplicada para satisfazer despesas da guerra[66].

Esta legislação é dirigida às mais variadas entidades — Desembargadores, Vereadores, Procuradores das Câmaras, Provedores, Desembargo do Paço, Ministros, Juiz da Alfândega do Porto e a todas as comarcas do reino.

Do local de elaboração dos documentos de cariz fiscal nem sempre há referência e sempre que é indicado aparece o nome da cidade de Lisboa. O autor desta legislação, normalmente, é o rei, aparecendo também documentos elaborados pelo Conselho da Fazenda, Desembarco do Paço e alguns documentos assinados pela raínha. O tipo de lei mais utilizado são as cartas régias, alvarás, decretos, sendo menos utilizado o regimento e provisão.

Este tipo de legislação aparece de forma regular entre os anos de 1648-1674.

4. **Regulação da vida económica**

A política económica do Estado é no sentido de regulamentar as actividades económicas juridicamente pela organização corporativa ou, pelo contrário, centralizadas pelo Estado. A política fundiária do estado reforça ou abala o estatuto feudal da terra[67].

---

[61] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 42.
[62] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 45; vol. 1657-1674, p. 4, 5.
[63] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 57-58, 93.
[64] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 301.
[65] Idem, *O.c.*, vol. 1657-1674, p. 33-34.
[66] Idem, *O.c.*, vol. 1657-1674, p. 33-34.
[67] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 112-113, 371.

A legislação económica toca, essencialmente, assuntos relativos ao comércio e fomento económico.

4.1. *Comércio*

A actividade comercial é extremamente regulamentada, desde aspectos ligados ao comércio interno até ao comércio colonial e internacional.

Assim, para o comércio interno temos, por exemplo, o estabelecimento de medidas do sal[68]; providências contra a travessia do pão e preço do mesmo[69]; privilégios económicos para os habitantes de Viana Foz do Lima que praticassem e vendessem pescarias do rio Lima[70]. Um aspecto curioso é a regulamentação de produtos alimentares no Porto, tais como carne, vinho e trigo, destinados às armadas[71].

Acerca do comércio colonial também existem várias notícias, nomeadamente: a transacção do açúcar na Alfândega do Porto tem de ser feita como na Alfândega de Lisboa[72]; proibição do cultivo de tabaco nas terras de reino, dado que as terras eram necessárias para o cultivo de cereais; contrato do tabaco e suas condições[73]; manifestos na Alfândega do Porto acerca da entrada de tabaco[74]. Ainda uma notícia referente ao Porto sobre normas para descarga de pau-brasil[75], bem como regulamentação de entrada de moeda estrangeira como, por exemplo, patacas do Perú, e proibição da saída de moeda[76].

Quanto ao comércio internacional apenas há referências, para este período, a transacções com Inglaterra[77] e autorização de «alealdamentos» para França[78].

---

[68] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 43, 61, 65-66, 66, 66-67.
[69] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 125.
[70] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 50-51, 64, 86, 88.
[71] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 363.
[72] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 78-79, 97-98, 371.
[73] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 100.
[74] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 299, 316.
[75] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 316.
[76] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 77-78.
[77] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 294.
[78] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 296-297.

4.2. *Fomento Económico*

Quanto ao fomento económico verifica-se a abertura de feitorias em locais como Santarém, Alenquer, Leiria, Setúbal, Viseu, Guarda, Trás-os-Montes, Moncorvo e Coimbra[79], para o fabrico de produtos, como linhos-canhâmos, salitre e estanho[80]. Isto para evitar a importação, notando-se especial relevo no incremento na produção de linhos-canhâmos em diferentes localidades.

Com o mesmo objectivo houve a abertura de ferrarias[81], em Tomar e Figueiró.

As entidades a que se destinam com maior frequência a legislação económica, comercial e de fomento económico são as seguintes: comarcas do reino, portos de mar, ilhas adjacentes e conquistas, oficiais da justiça, provedores, juízes, governadores das armas, guardas-mores, oficiais de guerra, provedor da Alfândega do Porto e de Lisboa, Casas da Moeda de Lisboa, Porto e Évora, vedores da Fazenda, governador da Relação e Casa do Porto.

Nesta matéria predominam os alvarás e decretos, e esporádicamente aparecem cartas de lei, cartas régias, provisões e apostila.

O ano de 1650 apresenta grande incidência nesta temática e os restantes são mais ou menos regulares, à excepção de 1655 e 1659, nos quais as informações são quase nulas.

5. A organização judicial

A administração da justiça estava a cargo dos juízes ordinários e juízes de fora[82].

A legislação traduz os problemas judiciais vividos na sociedade da época: delitos e crimes[83], em que havia, por exemplo, a punição de

---

[79] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 281-292, 321-322, 366-368, 389-399; vol. 1657-1674, p. 7-18.

[80] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 281-292, 321-322, 366-368, 389-399; vol. 1657-1674, p. 7-18.

[81] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 329-333.

[82] ALMEIDA, Fortunato de — *Organização político-administrativa Portuguesa dos séculos XVII e XVIII*, in *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime* (dir. de António Manuel Hespanha), Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, p. 341-342.

[83] SILVA, José Justino Andrade e — *Collecção Chronológica da Legislação Portugueza*, vol. 1648-1656, 2.ª série, Lisboa, 1886, p. 25.

crimes de travessia[84], degredos, prisões e transferência de presos[85]. Isto explica a existência do rol de presos já nesta época[86]. Havia também procedimentos contra a justiça eclesiástica de Évora[87]; queixas contra as transgressões do superintendente dos cavalos de Lamego[88]. Aplicavam-se perdões de crimes a quem matasse e apresentasse lobos[89]. Havia a solta de presos por altura do levantamento do Rei[90]. Uma das leis curiosas foi a que estabeleceu pena para o uso de bacamartes[91].

Na legislação de carácter judicial há localidades que aparecem mais frequentemente citadas: Évora[92], Lamego[93] e Porto[94]. Os restantes dados são de carácter geral, ou seja, dizem respeito a todo o Reino.

As entidades a que se dirige mais a legislação judicial são: o Regedor da Casa da Suplicação, corregedores e provedores das comarcas, justiça eclesiástica de Évora, julgadores do crime, chanceler-mor, juiz do fisco, e a instituições como o Desembargo do Paço, Relação do Porto e Conselho de Guerra.

Quanto às leis mais utilizadas são os decretos e alvarás e depois em menor número aparecem cartas régias, resoluções e assentos.

Os anos mais relevantes são os de 1655 a 1660, os restantes estão mais ou menos equiparados, não aparecendo, no entanto, nenhum dado para os anos de 1654 e 1658.

6. A abordagem dos aspectos militares na legislação

El-rei D. João IV reorganizou as forças militares, pois esperava ataques do inimigo, e assim para melhor defesa, as comarcas dividiam-se em companhias, cada uma com os oficiais habituais: eram as companhias de ordenança que englobavam todos os homens dos quinze aos setenta e cinco anos que estavam alistados. A todos estes oficiais, o Rei dava patentes e privilégios. Havia ainda os terços auxiliares cuja

---

[84] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 77.
[85] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 62, 420; vol. 1657-1674, p. 2, 36.
[86] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 420.
[87] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 99, 108.
[88] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 370.
[89] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 374.
[90] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 420.
[91] Idem, *O.c.*, vol. 1657-1674, p. 34, 39.
[92] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 99, 108.
[93] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 370.
[94] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 113; vol. 1657-1674, p. 2.

obrigação era socorrer as fronteiras para que estavam destinados, em altura de guerra ofensiva ou defensiva. Enquanto estavam na frente recebiam como os soldados. Acabado o combate regressavam às suas casas. As companhias de ordenança actuavam em situações de maior perigo ou quando os exércitos estavam em campanha para defesa de territórios. A província com maior número de praças e de exércitos e operações militares constantes era o Alentejo. E toda a província da Estremadura e parte da Beira estavam incumbidos, por ordem do Rei, de acudir ao Alentejo, sempre que necessário.

Além das deficiências materiais para a guerra, os nossos oficiais e soldados não estavam bem preparados para esta árdua tarefa. Daí o monarca contratar oficiais estrangeiros.

Uma das ideias que ressalta na legislação de tipo militar, é de que as companhias de cavalos padeciam dificuldades devido à corrupção dos capitães destas[95]. Daí surgirem decretos com o objectivo de reprimir as desordens na administração da cavalaria. Para agravar esta situação juntava-se o problema da falta de cavalos nas companhias militares.

No tratamento dos temas militares, os aspectos mais focados são: aprovisionamento do exército[96] e também existências de queixas da falta de soldados para a defesa das fronteiras[98]. Um outro dado que a legislação fornece era a existência de militares vindos das conquistas sem licenças[99]. Esta situação era agravada pelo grande número de soldados desertores[100], o facto que levou ao estabelecimento do tempo de serviço dos soldados voluntários e recrutados[101] e registo das patentes militares[102]. Um outro aspecto diz respeito à recusa da dispensa das funções de capitães e das ordenanças[103].

Na legislação de cariz militar está presente a criação de uma junta especial para examinar e reformar o movimento das milícias[104].

---

[95] ALMEIDA, Fortunato de — *Organização político-administrativa Portuguesa dos séculos XVII e XVIII,* in *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime* (dir. António Manuel Hespanha), Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, p. 375-376.

[96] SILVA, José Justino Andrade e — *Collecção Chronológica da Legislação Portugueza,* vol. 1648-1656, 2.ª série, Lisboa, 1886, p. 46, 50.

[97] Idem, *O.c.,* vol. 1657-1674, p. 22, 23.

[98] Idem, *O.c.,* vol. 1657-1674, p. 41.

[99] Idem, *O.c.,* vol. 1648-1656, p. 77.

[100] Idem, *O.c.,* vol. 1648-1656, p. 5.

[101] Idem, *O.c.,* vol. 1648-1656, p. 93.

[102] Idem, *O.c.,* vol. 1657-1674, p. 39.

[103] Idem, *O.c.,* vol. 1648-1656, p. 24.

[104] Idem, *O.c.,* vol. 1648-1656, p. 78.

Este tipo de legislação nunca se dirige apenas a um lugar específico, à excepção de Santarém[105], muitas vezes referida nos documentos, assim como Tomar[106] e outras localidades do Alentejo, como é o caso de Estremoz[107].

As entidades a que se destinam estas leis são: juízes, procuradores da Câmara de Santarém, oficiais de guerra e de justiça, regedor da Casa da Suplicação e corregedores.

Nesta legislação predominam as cartas régias e decretos, e com menor frequência os alvarás, cartas de lei e avisos.

O ano que fornece mais dados sobre esta questão é o de 1648. Os seguintes mostram-se regulares não havendo legislação para o ano de 1650, e de 1653 a 1657 inclusivé. Não aparece nenhuma documentação referente ao assunto militar, à excepção de uma lei, para o ano de 1655.

7. A Legislação Portuguesa e a atribuição de privilégios

Nesta legislação os temas versados são os seguintes: concessão de privilégios aos Ingleses para que ninguém tomasse os seus cavalos[108]; privilégios concedidos aos capitães das Ordenanças no caso de estes serem presos[109], e ainda privilégios concedidos à localidade de Serpa e vila de Santarém, sobre a cobrança de rendas, dívidas[110] e aposentadorias[111]. Outro caso era a atribuição de privilégios e liberdade a determinados oficiais[112], tais como ao espingardeiro-mor de Portalegre, oficiais de Conselho de Guerra e aos capitães, e também aos moedeiros que eram isentos de terem cavalos[113].

Esta legislação não se dirige propriamente a localidades específicas, com excepção de Santarém[114], que revela a sua importância nesta época, facto este também evidente em outros tipos de legislações.

As entidades a que o Rei concede mais privilégios são as seguintes: Irmãos da Misericórdia da Vila de Santarém, vedores da Fazenda, tesou-

---

105 Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 8-9, 23-24.
106 Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 42.
107 Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 6-7, 9, 24, 46.
108 Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 387.
109 Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 9.
110 Idem *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 78.
111 idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 108.
112 Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 9, 29, 375; vol. 1657-1674, p. 40.
113 Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 67.
114 Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 1, 108, 382.

reiro da Casa da Índia e Contadorias do Reino, administrador dos juros da Marquesa Laguna, religiosos dos Mosteiros de Monforte, Ordem de Cristo, desembargadores, corregedores e juízes, oficiais da cavalaria, regedor da Casa da Suplicação, juiz da Fazenda, Casa de Vila Real e Mesa da Consciência e Ordens.

As leis de que se serve mais o Rei para emitir a sua vontade são: alvarás e decretos, tendo menos importância a carta régia e a carta de lei.

O ano mais importante é o de 1648, havendo um grande hiato entre 1657 e 1659.

8. A matéria religiosa

Finalmente para a matéria religiosa, os aspectos mais salientes são: mercês e esmola régia a religiosos, por exemplo, aos religiosos de Monforte, ao Hospital Real de Todos os Santos[115], aos Carmelitas Descalços e à Ordem de Cristo[116], e também a restituição de capelas às igrejas[117]. Ainda notícia da existência de pensões nos bispados para as missões das conquistas[118], e despesas das mesmas[119]. Informação acerca dos agravos dos regulares para a Coroa[120]. Legislação que pretendia criar o costume de pôr nas portas as inscrições da Virgem Nossa Senhora, especialmente em Santarém[121]. Havia leis no sentido de proibir a fundação de novos conventos[122]. Denota-se também neste período a acção de repressão ideológica da Inquisição, nomeadamente esta proibe a leitura de determinados livros[123].

As entidades a que mais se dirige este tipo de legislação são: O Desembargo do Paço, Arcebispado, corregedores e provedores das comarcas, juiz, vereadores e juiz da Coroa do Porto.

As leis mais utilizadas são os decretos e em seguida as cartas régias, e também provisão, resolução e carta de lei.

---

[115] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 1, 4, 5, 6, 25, 91, 341.
[116] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 91.
[117] idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 74.
[118] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 93.
[119] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 93.
[120] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 85.
[121] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 317, 340.
[122] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 295.
[123] Idem, *O.c.*, vol. 1648-1656, p. 88.

III. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA DO PERÍODO DE 1648-1660

Este trabalho ficava incompleto se não apontássemos algumas conclusões.

Observamos que todos os aspectos da legislação do período de 1648-1660 se encontram ligados intrinsecamente e só são susceptíveis de compreensão quando correlacionados. Assim, o poder central, na figura do Rei, durante o século XVII, procurou controlar e orientar todos os aspectos da vida portuguesa. Por conseguinte, verificou-se neste tempo, uma tendência muito acentuada para a centralização régia e reafirmação do poder absoluto do Rei. Esta tendência está claramente visível neste trabalho, uma vez que as preocupações da legislação orientavam-se neste sentido.

Os aspectos administrativos são os mais relevantes na legislação desta época. Tal facto tem uma explicação — o Rei procurando por todos os meios controlar o poder local, submetendo-o ao poder central, preocupa-se, portanto, com a administração, pois só conseguindo criar laços fortes entre o poder central e os concelhos, é que o seu objectivo se concretizava. Daí a nomeação de homens de confiança, espalhados estrategicamente por todo o Reino como se fossem peças de um jogo de xadrez. Por outro lado, o Rei também enviava constantemente regulamentos que orientavam a administração local.

As questões sociais e a matéria fiscal aparecem como preocupações secundárias, embora muito importantes no estudo desta legislação.

No âmbito social denota-se que o Rei pretendia também um controlo da população em geral, sobretudo dos marginais, tais como ciganos, degredados e criminosos. Em relação aos cristãos-novos aparece pouca legislação.

Para conseguir a identidade social, cultural e territorial, no sentido de unir populações distintas, era necessário impôr vínculos comuns. Daí as questões fiscais serem tão importantes na legislação portuguesa, pois os impostos obrigavam as populações à solidariedade ao contribuirem para uma causa comum.

Um aspecto também importante para o desenrolar da vida portuguesa, é a necessidade de garantir a independência da nação. Isto explica a relevância do aspecto militar na legislação, porque Portugal tinha acabado de sair da situação de União Dinástica, sendo necessário empreender a guerra da Restauração. Deste modo, eram indispensáveis forças militares capazes de assegurar a defesa das fronteiras portuguesas.

No âmbito da legislação económica a abordagem foi pouco profunda, ligando-se mais a aspectos como a construção naval, a pesca,

regulamentação do cultivo da terra e de preços dos produtos agrícolas e entrada de moeda. Também devido a preocupações económicas decreta-se a abertura de feitorias em vários pontos do país, para a produção de bens essenciais, diminuindo, assim, as importações, tão prejudiciais ao equilíbrio das finanças públicas.

O comércio externo não foi muito regulamentado na legislação, apenas alguns alvarás que regulam o comércio com a Inglaterra.

Em todas as sociedades, a organização judicial tem grande relevância — a justiça é um dos pilares da ordenação e da regulamentação da vida social. Deste modo, as leis que provinham do poder central para os concelhos tinham como finalidade submeter o poder local e uniformizar a aplicação da justiça em todo o Reino.

Finalmente no que toca aos aspectos religiosos, dispomos de poucos elementos, mas existem muitas leis de atribuição de privilégios a Ordens ou instituições religiosas. O elemento religioso foi o mais beneficiado pelo poder central, sendo este o único dado que podemos referir seguramente no que respeita ao aspecto religioso.

Nesta legislação, o Porto aparece como a segunda cidade mais importante da Nação, logo a seguir a Lisboa. Nesta última situava-se na maior parte do tempo os orgãos constituintes do poder central.

Por fim, não queremos deixar de registar aqui um dado importante para todos os que se interessam pela problemática de história comparada das regiões: é que durante os doze anos estudados, encontrámos lugares com importância semelhante à da cidade do Porto, como é o caso de Viana Foz do Lima e de Santarém, os quais são abundantemente referidos nos documentos — sinal do seu peso no contexto global do Reino.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Fortunato de — *Organização político-administrativa dos séculos XVII e XVIII,* in *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime,* Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

BARROS, Araújo — *Elementos de História do Direito Português,* Coimbra, Editora Casa do Castelo, 1938.

GILISSEN, John — *Introdução histórica ao Direito,* Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1986.

HESPANHA, António Manuel — *História das Instituições. Época medieval e moderna,* Coimbra, Almedina, 1982.

Idem — *O Estado Absoluto: problemas de interpretação histórica,* Coimbra, Gráfica de Coimbra, 1979.

Idem — *Prática social, ideologia e direito nos séculos XVII a XIX,* in Separata de Vértice, Coimbra, 1972.

MARQUES, A. H. de Oliveira — *História de Portugal,* vol. 2, 10.ª ed., lisboa, Palas Editores, 1983.

OESTREICH, G. — *Problemas estruturais do Absolutismo europeu,* in *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime,* Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

SERRÃO, Joaquim Veríssimo — *História de Portugal,* 4 vols., 2.ª ed., Lisboa, Verbo, 1978.

SERRÃO, Joel — *Cronologia Geral da História de Portugal,* 5.ª ed., Lisboa, Livros Horizonte, 1986.

SILVA, Francisco Ribeiro da — *O Porto e o seu termo (1580-1640): os homens, as instituições e o poder,* 2 vol., Porto, Arquivo Histórico, Câmara municipal do Porto, 1988.

SILVA, José Justino de Andrade e — *Collecção Chronológica da Legislação Portugueza,* vols. 1648-1656 e 1657-1674, 2.ª série, Lisboa, 1886.

VIVES, J. Vicens — *Estrutura administrativa estadual nos séculos XVI e XVII,* in *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime,* Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

WIEACKER, Franz — *História do Direito privado moderno,* Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1980.